



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Cajazeiras recebe para análise o **Projeto de Lei nº 26/2026**, de iniciativa parlamentar, que **“Institui, no âmbito do Município de Cajazeiras/PB, medidas de combate à discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, estabelece penalidades administrativas e dá outras providências”**.

I- RELATÓRIO

Em face da relatoria do presente processo legislativo, e após reunião deliberativa com a assessoria jurídica da Câmara Municipal, Após recebimento, a matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a **constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa**, conforme as atribuições regimentais.

O projeto de lei propõe a criação de um microsistema administrativo para coibir e punir práticas discriminatórias contra a população LGBTQIAPN+ em estabelecimentos comerciais, repartições públicas e outros espaços no âmbito do Município, prevendo sanções como advertência, multa e cassação de alvará.

Compete, pois, a esta Comissão apreciar a compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente, emitindo parecer conclusivo para orientar a deliberação do Plenário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A análise da proposição revela plena conformidade com a ordem constitucional e legal, não havendo óbices à sua tramitação.

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A garantia de que os cidadãos possam frequentar espaços públicos e privados sem sofrerem discriminação é, inegavelmente, um tema de peculiar interesse para a comunidade local.

Ademais, a norma atua em caráter suplementar (art. 30, II, da CF), densificando em âmbito municipal os objetivos fundamentais da República, como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), e o princípio basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Não se verifica, no caso, vício formal de iniciativa. A proposição legislativa:

- não cria, estrutura ou estabelece atribuições para órgãos da Administração Pública;
- não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, seu provimento em cargos, estabilidade ou aposentadoria;
- não interfere na organização e no funcionamento da administração municipal.



A norma limita-se a estabelecer uma diretriz geral de política pública, utilizando o poder de polícia administrativo para proteger direitos e coibir ilícitos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em validar leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a esfera de gestão interna do Executivo, concretizam direitos fundamentais. A decisão na ADI 5740, que tratou de sanções administrativas contra a homofobia, reforça a legitimidade da atuação legislativa nesse campo.

Por fim, a proposição se alinha à histórica decisão do STF na **ADO 26**, que reconheceu a mora legislativa em criminalizar a LGBTfobia e determinou a aplicação da Lei do Racismo, conclamando os legisladores a atuarem. Este projeto responde a essa demanda na esfera administrativa municipal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto é bem estruturado, mas o Art. 5º, que atrela o valor das multas ao salário mínimo, demanda ajuste para se adequar à vedação constitucional de indexação (art. 7º, IV, CF), também foi estruturado o art. 5º deixando adequado a técnica legislativa, o Caput do Art. 4º foi alterado deixando, mas ajustado a lei estadual nº 7.309/2003. Por essa razão, esta Comissão apresenta, em anexo, uma Emenda Modificativa para corrigir o referido dispositivo.

Diante do exposto, seguindo pelo voto abaixo apresentado.

IV - VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade de seus membros, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE DA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 26/2026.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à sua aprovação em Plenário, com a Emenda Modificativa apresentada por esta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, 29 de MAIO de 2026.

SARA SHEYLA SANTANA ALVES
PRESIDENTE

ANTONIO HELANO VIEIRA DA SILVA SEGUNDO
RELATOR

ROBERTO SANTANA DE FIGUEIREDO
MEMBRO

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**

CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB

E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Casa Otacílio Jurema

Alameda Dr. Sabino Rolim Guimarães, s/n – **FONE: (83) 9 9103-3525**
CNPJ: 08.841.553/0001-89 – CEP: 58900-000 – CAJAZEIRAS-PB
E-mails: poderlegislativocz@gmail.com / juridico.legiscz@gmail.com / ouvidoria.legiscz@gmail.com